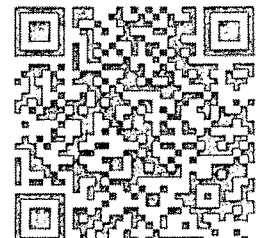


CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE Nº069/2023

**"INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA - TEA, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO
DE PARNAMIRIM/RN. "**

AUTORIA: VEREADOR WOLNEY FRANÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 69/2023

Institui o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do município de Parnamirim/RN

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

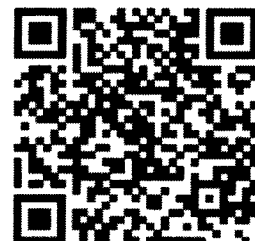
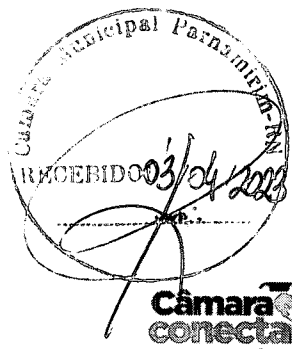
Art. 1º Fica instituído o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.*

Art. 3º O Selo de que trata esta Lei será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 3º será comprovada por meio das seguintes ações:

- I- suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como a sua inserção na comunidade escolar;
- II- - aperfeiçoamento, valorização E incentivo à formação e à capacitação dos profissionais da Educação da Unidade Escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 04/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 14/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 16/11/2023

1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM**
A CASA DO POVO

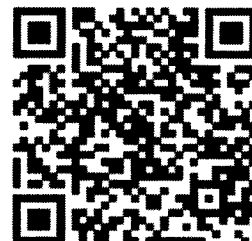
- III- - Suporte aos pais e responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista;
- IV- - Realização de campanhas, atividades, debates e outras medidas que visem à participação e à inclusão social da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- V- estímulo à inserção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas:
- a) as peculiaridades da deficiência; e
 - b) as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - promoção de ações que busquem a proteção contra qualquer forma de discriminação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e
- VII - promoção da inserção no seu quadro de profissionais de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º Para obtenção do “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, a escola interessada deverá apresentar:

I-) - requerimento ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal; e

II- documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º

Art. 6º O “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 4º.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Art. 7º A escola poderá utilizar o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”:

- I - nas redes sociais;
- II- na logomarca; e
- III - no material publicitário

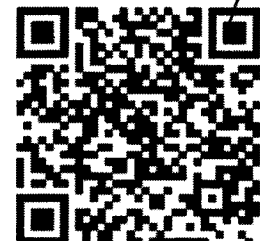
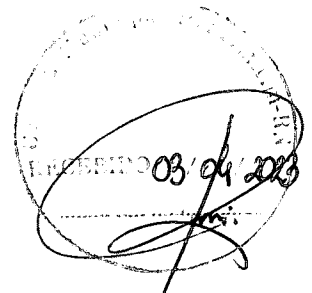
Art. 8º Na hipótese de descumprimento comprovado dos critérios que autorizam a concessão do Selo de que trata esta Lei, antes de expirar sua validade, o Poder Executivo Municipal poderá cancelá-lo de forma imediata.

Art. 9º O “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” é um reconhecimento gratuito e não implicará o pagamento de qualquer valor financeiro às escolas participantes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parnamirim/RN, 03 de abril de 2023.

Wolney Freitas de Azevedo Franca
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que o Governo brasileiro publicou a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, segundo a qual o indivíduo com TEA deve ser considerado uma Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

A publicação dessa Lei é resultado da luta de Movimentos científicos e sociais, especialmente da luta de Entidades e Associações de Pais de Pessoas com TEA, que paulatinamente vêm conquistando direitos e construindo juntos conceitos que permitem a ampliação da compreensão acerca do Autismo, bem como apontam para a necessidade de uma atenção integral voltada para esse público.

Não é demais destacar a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto Da Pessoa Com Deficiência)* e prevê, em seu art. 27:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Desta feita, a presente Proposição tem como objetivo reconhecer as escolas que se encaixam em um padrão de ensino de qualidade para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As despesas envolvidas na execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Programa 1.206 – Organização Eficaz do Ensino e da Aprendizagem, Projeto 104.12.367.1.206.2.182 – Implementação de Mecanismos de Inclusão Escolar para Estudantes com Deficiências Específicas, Atividade 03165 – Expandir e qualificar o Atendimento a Estudantes com Deficiências Específicas –, conforme a Lei Orçamentária em vigor, e serão suplementadas se necessário.

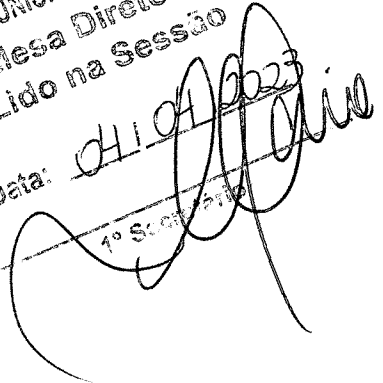
Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Parnamirim/RN, 03 de abril de 2023.

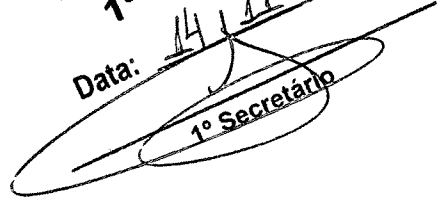
Wolney Freitas de Azevedo Franca
Vereador




CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 04/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 14/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 16/11/2023

1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº069/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº069/2023** – “INSTITUI O “SELO AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (Autor (a): Poder Legislativo Municipal –Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 04 de abril de 2023.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 453/2023

Responder apenas via 1Doc



Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

04/04/2023 13:05

Projeto apresentados na 22ª Sessão Ordinária para análise e emissão de parecer.

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e parecer, os projetos apresentados na 22ª Sessões Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2023.

Obs: Projetos de Leis: Projeto de Lei nº070/2023 e Projeto de Lei nº071/2023 tramitam em REGIME DE URGÊNCIA conforme Requerimento Legislativo nº031/2023 aprovado por maioria do Plenário na 22ª Sessão Ordinária, dia 04/04/2023.

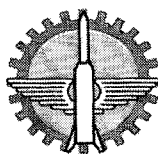
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_066_2023_Ver_Diego_.pdf (1,71 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_067_2023_Ver_Michael_.pdf (1,41 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_069_2023_Ver_Wolney_.pdf (325,55 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_070_2023_Abono_Paoa_e_Dia_das_Maes_Mesa_Diretora_.pdf.pdf (13,86 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_071_2023_Executivo_Municipal_.pdf_.pdf (118,26 KB)	0 downloads
Requerimento_Legislativo_n_031_2023_MESA_DIRETORA_URGENCIA_.pdf (184,42 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 04/04/2023 13:35:35 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2023, QUE “INSTITUI O ‘SELO ESCOLA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN”. CONCESSÃO DE SELO DE RECONHECIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. VALORIZAÇÃO E DEFESA DE CIDADÃOS QUE MERECEM ATENÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS JURÍDICOS. TÉCNICA LEGISLATIVA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. APROVAÇÃO.

Autor: Ver. Wolney Freitas de Azevedo França

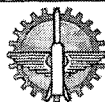
Relator: Ver. Gustavo Negócio de Freitas

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 69/2023 que “INSTITUI O ‘SELO ESCOLA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN”, de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela constitucionalidade da proposição.

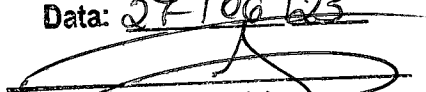
Thiago



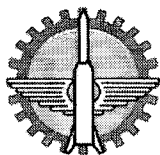
CÂMARA MUNICIPAL DE DARNAMIRIM

Me Hora
Lido na Sessão

Data: 27-10-2023



1º Secretário



É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

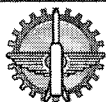
Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

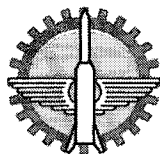
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:





Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, “e” da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, “c”), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

É sabido, ainda, que o Poder Legislativo possui independência frente ao Executivo, podendo dispor sobre a sua organização financeira, seus serviços, servidores e atividades, conforme art. 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município:

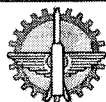
Constituição Federal

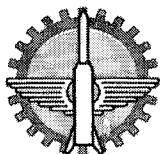
Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN

Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.

Handwritten signature





O Projeto de Lei n.º 68/2023 dispõe sobre a criação do Selo “Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, a ser concedido para as escolas públicas e privadas que efetivamente prestem um bom serviço relacionado o acesso à educação e à inclusão social (arts. 1º e 3º).

O art. 2º dispõe sobre a aplicação do conceito de pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei Federal n.º 12.764/2012.

O art. 4º trata dos critérios que devem ser atendidos pelas interessadas na obtenção do selo empresa amiga da escola.

O art. 5º dispõe sobre a forma de se requerer ao Poder Executivo a concessão do selo.

O art. 6º consigna a validade de 01 (um) ano do selo, podendo ser renovado mediante demonstração de manutenção das condições legais para a sua concessão.

O art. 7º dispõe sobre as formas de utilização do selo.

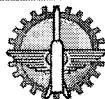
O art. 8º dispõe sobre a possibilidade de cancelamento de concessão do “selo” caso a escola agraciada deixe de cumprir os requisitos legais.

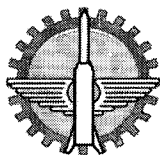
O art. 9º explicita que o selo é apenas uma forma de reconhecimento, não gerando despesa ou pagamento de qualquer valor para as escolas.

O Art. 10 dispõe sobre a entrada em vigor.

Não se verifica no projeto a criação de despesa a demandar impacto financeiro nos termos do art. 113, do ADCT, da Constituição Federal, haja vista que o reconhecimento às escolas que prestam serviços adequados à inclusão social e benefício dos autistas é apenas um título, imaterial e não vinculado à concessão de valores ou instrumentos físicos de reconhecimento.

Inobstante isso, não se verifica qualquer vedação ou impedimento à veiculação da matéria (criação de ‘selo’ de reconhecimento) por meio de lei ordinária.





Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação.

III - DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

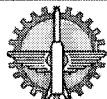
IV. VOTO.

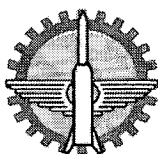
Em face do exposto, o **Projeto de Lei N.º 69/2023** apresenta boa forma constitucional, legal e jurídica. No mérito, deve o Projeto ser acolhido, posto que não viola direta, indiretamente ou literalmente o ordenamento jurídico federal, estadual e municipal.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento, e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes do Projeto de Lei n.º 69/2023

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 69/2023, recomendando o envio dos autos à Comissão de Educação e Comissão de Assistência Social, nos termos dos artigos 76, IV, b) e VI, a), do Regimento Interno.**





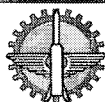
Parnamirim, 19 de junho de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

[Signature]
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

[Signature]
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator



MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

1ª Diretora
Lido na Sessão

Data: 27/06/23

1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº069/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Educação

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Em atenção a solicitação da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº069/2023 - “INSTITUI O “SELO AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”)** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 27 de junho de 2023.


Rodrigo Carlos Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 1.053/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

CC

Para

CPE - Comissão P...

2 setores envolvidos

DPL CPE

22/06/2023 08:12

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Em atenção a solicitação da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº069/2023** - "INSTITUI O "SELO AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (**Autor (a): Poder Legislativo Municipal –Vereador Wolney Freitas de Azevedo França "WOLNEY FRANÇA"**) para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano

Coordenador Processo Legislativo

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_069_2023.pdf (401,15 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_069_2023_Ver_Wolney_.pdf (325,55 KB)

0 downloads

Quem já visualizou?

1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 22/06/2023 08:12:02 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*

Projeto de Lei Ordinária nº069/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL


Destino: Comissão Permanente de Assistência Social

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Em atenção a solicitação da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº069/2023 - “INSTITUI O “SELO AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Wolney Freitas de Azevedo França “WOLNEY FRANÇA”)** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 27 de junho de 2023.


Rodrigo Carlo Bürgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 1.054/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPAS - Comissão ...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPAS

22/06/2023 08:13

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Em atenção a solicitação da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº069/2023** - "INSTITUI O "SELO AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Autor (a): Poder Legislativo Municipal –Vereador Wolney Freitas de Azevedo França "WOLNEY FRANÇA") para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano

Coordenador Processo Legislativo

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_069_2023.pdf (401,15 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_069_2023_Ver_Wolney_.pdf (325,55 KB)

0 downloads

Quem já visualizou?

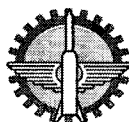
1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 22/06/2023 08:13:29 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*

Doc



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 69/2023.

1. RELATÓRIO:

O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França, “que institui o Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Parnamirim / RN”.

O projeto vem a esta Comissão, para análise, em obediência ao disposto nos Arts. 75, I, e 76, IV, d do Regimento Interno.

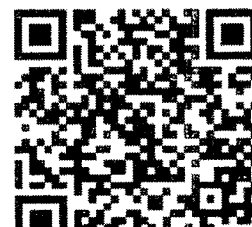
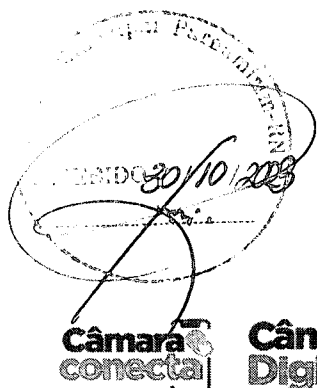
Passando-se à análise do projeto de lei em tela, que dispõe sobre a criação do Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Desta forma, o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, compete ao município, conforme a Lei Orgânica Municipal, prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 31/10/2023



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Parnamirim (Lei Orgânica Municipal), a Lei de Responsabilidade Fiscal e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

ISTO POSTO sou pela aprovação do Projeto dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das comissões, 23 de outubro de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
(Vereador Thiago Fernandes)
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

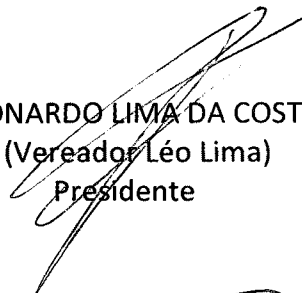
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTO

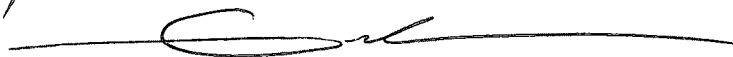
A Comissão Permanente de Assistência Social, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº. 69/2023, de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França, “que institui o Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Parnamirim / RN” em conformidade com a aprovação do Relatório exarado pelo Vereador Thiago Fernandes da Silva, opina favoravelmente por sua aprovação, bem como de suas emendas, por entender que o referido projeto está em consonância com a legislação aplicável ao caso, bem como atende aos interesses da presente comissão permanente.

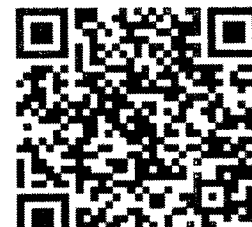
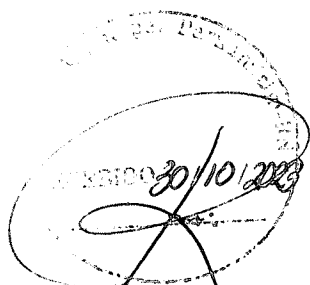
É esse o parecer da presente comissão, S.M.J.

Sala das comissões, 23 de outubro de 2023.


LEONARDO LIMA DA COSTA
(Vereador Léo Lima)
Presidente


THIAGO FERNANDES DA SILVA
(Ver. Thiago Fernandes)
1º Secretário



GABRIEL CÉSAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
(Ver. Gabriel César)
2º Secretário



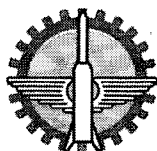
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 31/10/2023



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 069/2023, QUE INSTITUI O 'SELO ESCOLA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA)', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

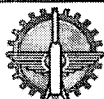
RELATOR: VEREADOR ITALO DE BRITO SIQUEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 069/2023, QUE INSTITUI O 'SELO ESCOLA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA)', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional, da Comissão Permanente de Educação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 069/2023, que INSTITUI O 'SELO ESCOLA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(TEA)', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.



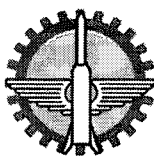
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 07/11/2023

1º Secretário



O referente projeto de lei veio acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Constitucionalidade e Justiça

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

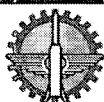
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

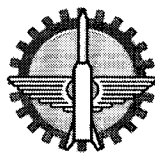
Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Educação a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara de matérias que disponham sobre educação, ensino, arte, patrimônio histórico esportes e concessão de bolsas de estudo, como é a presente demanda.

Dessa forma, cabe a esta comissão avaliar se o Projeto de Lei nº 69/2023 está em condições de tramitar normalmente, sem vício material que seja capaz de torná-lo inconstitucional, haja vista que os dispositivos ora em análise não podem conflitar com as normas constitucionais e legais vigentes. Carecendo, obrigatoriamente, da observação em questão de adequação com as matérias que disponham sobre a educação.

De início, destaca-se que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse viés, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11º, inciso I, que ao ente municipal cabe prover a tudo quanto seja matéria ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município. E ainda, suplementar às legislações Federal e a Estadual, no que couber, conforme dispõe a seguir:





“Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

I - legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;”

Por conseguinte, em análise ao Projeto de Lei nº 069/2023 verifica-se que este trata acerca de proposta advinda do Legislativo Municipal dispondo sobre questão atinente à realidade da população parnamirinese, inexistindo inconstitucionalidade na propositura, uma vez que versa de matéria de interesse público local e não desrespeita disposições insertas no artigo 37 da nossa Carta Maior.

Assim, é notório que o Projeto de Lei nº 069/2023 trata de interesse local e respeitam a competência municipal, estando na concepção desta Comissão, apto a tramitar, devendo ter seu prosseguimento normal, nos moldes constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – VOTO

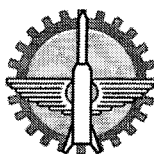
Em face do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação ao Projeto de Lei nº 069/2023, haja vista que atende ao pressuposto constitucional e legal. E, sob tais aspectos, encontra-se aptos a ser aprovado até o presente momento.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes no referido projeto de lei, por estar em total harmonia jurídica com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **opina pela aprovação total do projeto de lei nº 069/2023.**





Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, em 30 de outubro de 2023.


ITALO DE BRITO SIQUEIRA

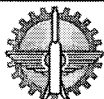
Presidente/ relator

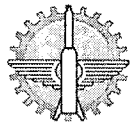

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS

1º Secretário


DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Redação Final nº109/2023.

Institui o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do município de Parnamirim/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

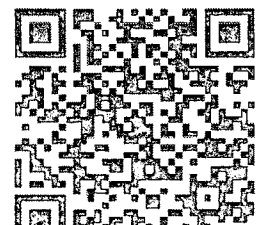
Art. 1º - Fica instituído o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*.

Art. 3º - O Selo de que trata esta Lei será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

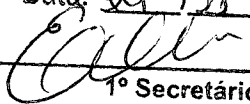
Art. 4º - A contribuição de que trata o art. 3º será comprovada por meio das seguintes ações:

I- suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como a sua inserção na comunidade escolar;



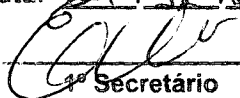
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

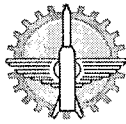
Data: 29/11/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 29/11/2023


1º Secretário



II- - aperfeiçoamento, valorização E incentivo à formação e à capacitação dos profissionais da Educação da Unidade Escolar;

III- suporte aos pais e responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista;

IV - Realização de campanhas, atividades, debates e outras medidas que visem à participação e à inclusão social da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

V - estímulo à inserção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas:

a) as peculiaridades da deficiência; e

b) as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - promoção de ações que busquem a proteção contra qualquer forma de discriminação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e

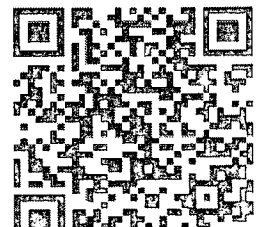
VII - promoção da inserção no seu quadro de profissionais de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

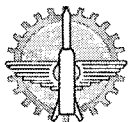
Art. 5º - Para obtenção do “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, a escola interessada deverá apresentar:

I - requerimento ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal; e

II - documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º

Art. 6º O “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 4º





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Art. 7º - A escola poderá utilizar o “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”:

- I - nas redes sociais;
- II - na logomarca; e
- III - no material publicitário

Art. 8º - Na hipótese de descumprimento comprovado dos critérios que autorizam a concessão do Selo de que trata esta Lei, antes de expirar sua validade, o Poder Executivo Municipal poderá cancelá-lo de forma imediata.

Art. 9º - O “Selo Escola Amiga da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” é um reconhecimento gratuito e não implicará o pagamento de qualquer valor financeiro às escolas participantes.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Parnamirim/RN, 21 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.


THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

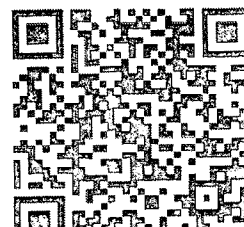

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário


GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

Câmara
conecta

Câmara
Digital

CÂMARA
CULTURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 09/11/2023


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

Única Votação

Data: 09/11/2023


Secretário